



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.677 - PR (2014/0295385-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JACSON EITOR ENGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1 - Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que o descaminho é crime formal, bastando que o agente tente iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país para a ocorrência do delito em destaque, não se exigindo, assim, o esgotamento da via administrativa para o impulso da ação penal.

2. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do CP, quando o descaminho é praticado mediante a utilização de veículo no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: "A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.677 - PR (2014/0295385-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JACSON EITOR ENGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JACSON EITOR ENGEL contra a decisão monocrática de fls.422/425, por meio da qual, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, negou-se seguimento ao recurso especial defensivo.

Sustenta o agravante, representado pela Defensoria Pública da União, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a Sexta Turma desse Sodalício possui entendimento no sentido de que o descaminho, por se equiparar aos demais delitos tributários, é crime material, sendo necessário o exaurimento da esfera administrativa para o início da persecução penal.

Alega que embora a conduta do agravante se amolde à tipicidade formal subjetiva, estaria ausente, no caso, a tipicidade material para a configuração da conduta descrita no art. 334 do Código Penal.

Defende que a pena acessória prevista no art. 92, inciso III, do Código Penal não se adequaria à finalidade de evitar a reiteração delitiva, porquanto não se mostraria necessária à repressão da conduta ilícita, destacando que a direção de veículo automotor não seria condição *sine qua non* para a prática do delito em apreço.

Aduz que a imposição de efeito da sentença penal condenatória pensando em sua repercussão social e em eventual diminuição dos delitos a serem praticados afrontaria o princípio da individualização da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado a fim de que seja provido o recurso especial com a consequente absolvição do agravante em razão da atipicidade da conduta ou, alternativamente, com a exclusão da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.677 - PR (2014/0295385-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Inicialmente, constata-se a tempestividade do agravo regimental em análise, tendo em vista que interposto aos 8.12.2014 (fl. 431), sendo certo que a Defensoria Pública da União foi pessoalmente intimada aos 28.11.2014 (fl. 428), dentro, portanto, do prazo legal.

Consta dos autos que JACSON EITOR ENGEL foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, 2ª figura, do Código Penal, porque teria transportado grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, cujos impostos não recolhidos perfaziam a quantia de R\$ 7.663,45 (fls. 50).

Superadas as demais fases processuais, o Juízo Singular, com base no art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia formulada.

O Ministério Público, então, interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou improvido, o que deu azo ao manejo de recurso especial, tendo este Sodalício lhe dado provimento para determinar o prosseguimento do feito.

Sobreveio, então, sentença condenado o agravante à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea “d”, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade pro restritiva de direitos e decretada a inabilitação do réu para dirigir veículos pelo prazo de 1 (um) ano.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao reclamo. Opostos embargos infringentes, estes foram improvidos.

Sobreveio, então, o presente recurso especial buscando a absolvição do agravante pela ausência de constituição definitiva do crédito tributário e, alternativamente, a exclusão da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor.

Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso, o que motivou a interposição do agravo regimental em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos expostos nas suas razões, a insurgência não prospera.

Com efeito, como bem consignado na decisão agravada, em recente julgado, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento quanto à natureza do crime de descaminho.

Tem-se, agora, que basta que o agente tente iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país para a ocorrência do crime em destaque, não se exigindo, assim, o esgotamento da via administrativa para o impulso da ação penal.

A propósito, confira-se o referido precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira dos precedentes atuais deste Superior Tribunal de Justiça, o writ não pode ser conhecido, por se tratar de errônea impetração originária de habeas corpus em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional.

Contudo, em respeito ao fato de a impetração ter sido anterior à mudança do referido entendimento, é feita a análise da insurgência, a fim de verificar a eventual possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.

3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado.

4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Também nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE.

1. Consolidado no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal o entendimento de que o crime de descaminho é formal, não dependendo sua caracterização da constituição definitiva do débito tributário.

2. O delito de descaminho "não se submete à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90" (STJ, HC 270285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014).

3. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1493968/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar, inclusive, que ao revés do consignado pelo agravante, a Sexta Turma deste Sodalício também possui o mesmo entendimento retromencionado, como se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o habeas corpus que busca o trancamento da ação penal.

2 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3 - Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 37.735/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE FORMA MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL - CPC, C.C O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO (ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ). DESCAMINHO. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o crime de descaminho é formal, não dependendo, sua caracterização, da constituição definitiva do débito tributário.

IV- Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inc. III do art. 92, do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir.

V - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

VI - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1385355/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

No mesmo diapasão, ainda, são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. A conduta engendrada pelo paciente – importação clandestina de cigarros – configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RHC 125237 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

No que tange à pena acessória, impende consignar que, como cediço, o art. 92, inciso III, do Código Penal dispõe que são efeitos da condenação "a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso", devendo o magistrado, entretanto, declarar na sentença os motivos necessários para tanto, eis que tais efeitos não são automáticos.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor fixada em primeira instância, utilizando-se, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos infringentes, dos seguintes argumentos, *in verbis*:

*No que toca à pena acessória de inabilitação para dirigir, segundo restou demonstrado, a conduta praticada se deu mediante uso de veículo Ford/Versailles, no qual o acusado transportou diversas mercadorias internalizadas irregularmente, pertencentes a si e a terceiros. Observa-se, no ponto, que a inabilitação para dirigir veículo se mostra apta a dificultar a reincidência na prática delituosa, enquanto durarem os efeitos da condenação, possuindo natureza preventiva e punitiva. Ademais, de acordo com o extrato do sistema COMPROT (disponível publicamente no endereço http://comprot.fazenda.gov.br/E-Gov/cons_generica_processos.asp), há em nome do denunciado 30 (trinta) Representações Fiscais por infrações cometidas entre 1999 e 2014, por mercadorias apreendidas pela Receita Federal. **Efetivamente, cabe ao Poder Público impor medidas que dificultem a perpetração de novos crimes por parte do acusado, mormente quando o acusado registra contra si diversas autuações fiscais por infrações semelhantes.** Não se diga, ainda, que a pena em questão seria inconstitucional frente ao inc.XIII do art. 5º da CF, que trata do direito à atividade laborai, visto que pode ser aplicada até mesmo como penalidade administrativa (CBT, arts. 261, 263 e 269, III) de modo que poderá decorrer, com maior razão, da prática de infração penal. Inocorre, ainda, *bis in idem* na decretação da inabilitação para dirigir, pois, consoante o disposto no Código Penal, trata-se de efeito de natureza acessória da condenação, não podendo se confundir com a reprimenda principal. (fl. 325).*

Verifica-se, portanto, que não há falar em carência de fundamentação na imposição do aludido efeito condenatório, porquanto demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade de tal medida, ante a necessidade de se inibir a prática de tais crimes, cujas condutas são usualmente realizadas com o auxílio de automóveis para transportar mercadorias clandestinamente em seu interior e, assim, burlar a fiscalização alfandegária.

A propósito do tema, vale registrar a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012):

Os efeitos específicos da condenação (art. 92 do CP) não se confundem com as penas de interdição temporária de direitos, subespécies das restritivas de direitos (art. 47). A diferença substancial consiste em que estas são sanções penais, consequências diretas do crime, e substituem a pena privativa de liberdade, pelo mesmo tempo de sua duração (art. 55); aqueles são consequências reflexas, de natureza extrapenal, e são permanentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A inabilitação para dirigir veículos não se confunde com a proibição temporária – pena restritiva – aplicável aos autores de crimes culposos no trânsito (art. 47, III, do CP). Nos crimes culposos, o veículo é usado como meio para fins lícitos – deslocar-se de um lugar para outro –, sobrevivendo o crime, não desejado. Nos crimes dolosos, ao contrário, é usado para fins ilícitos, isto é, como meio para realizar o crime, justificando-se a sua inabilitação, como efeito, que é permanente.

Os efeitos específicos da condenação, em suas três versões, objetivam afastar o condenado da situação criminógena, impedindo que se oportunizem as condições que, provavelmente, poderiam levá-lo à reincidência: reforça a proteção dos bens jurídicos violados e previne a reiteração da conduta delituosa.

Portanto, resta plenamente evidenciada se tratar de hipótese que permite e, mais ainda, recomenda a incidência do mencionado efeito extrapenal da sentença condenatória.

Diante de tais considerações, não se constata qualquer motivo para a reforma da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0295385-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.677 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1306048 31368 31395 50041348420114047005 PR-50041348420114047005
PR-50048025520114047005 RS-50045003220124047121
TRF4-50002954620134040000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON EITOR ENGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACSON EITOR ENGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.